



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 07245/12

1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011 – REGULARIDADE DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 02139 / 2017

Estes autos tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **MAMANGUAPE**, durante o exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, no total de **R\$ 3.810.540,00**, custeados com recursos federais e próprios, quais sejam:

Item	Descrição	Valor pago 2011 (R\$)
1	Serviços de terraplanagem e pavimentação – Contrato de Repasse nº 0233382-39/2007	R\$ 1.698.051,46
2	Construção de unidades habitacionais – Contrato de Repasse nº 0233382-39/2007	R\$ 834.221,52
3	Construção de duas escolas municipais nos Distritos de Pitanga e no Bairro Areal	R \$ 1.005.443,11
4	Construção de uma escola do Ensino Fundamental na localidade Brejinho	R\$ 135.871,98
Total		R\$ 3.673.588,07
Total pago no exercício de 2011		R\$ 3.810.540,00

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1658/1668), inclusive com a realização de diligência, tendo constatado as irregularidades a seguir resumidas:

Obra	Apontamentos/Irregularidades	Credor
1 - Serviços de terraplanagem e pavimentação – Contrato de Repasse nº 0233382-39/2007 ¹	Embora tenha sido verificada a existência de rede coletora de águas pluviais, restou prejudicada a avaliação do sistema em função da ausência de projetos da rede de drenagem e por não ter sido indicado, quando da inspeção in loco, o seu trajeto; Trechos de pavimento em colapso nas ruas Jacilemos da Silva e Projetada E.	Queiroz Construção e Incorporações Ltda.
2 - Construção de unidades habitacionais – Contrato de Repasse nº 0233382-39/2007	Infiltração de águas pluviais nas paredes de sustentação da caixa d'água; Patologias em esquadrias de madeira (deterioração); Patologias no piso cimentado (desgaste) das unidades relacionadas nos itens 11,13, 47 e 51 do quadro apresentado no subitem 5.2.1; Ainda na unidade pertencente a Sra. Edjane Ramos de Souza, item 51, além das irregularidades acima relacionadas, foram verificados: afundamento de piso e rachadura em paredes.	Queiroz Construção e Incorporações Ltda.

¹ Contrato de Repasse que entre si celebram a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de MAMANGUAPE, objetivando a execução de ações relativas ao FNHIS – Urbanização, Regularização e Integração (fls. 144/155), no valor de **R\$ 3.750.000,00** e, a título de contrapartida, o valor de **R\$ 187.500,00** (fls. 148).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 07245/12

2/5

Obra	Apontamentos/Irregularidades	Credor
3 - Construção de duas escolas	Indicativo de excesso por serviços não realizados no valor de R\$ 39.852,21 ; Pagamento a maior que o previsto em contrato e aditivos no valor de R\$ 1.650,00 e superior em R\$ 78.923,94 o valor acumulado das medições. Ressalta-se que o valor total empenhado supera em R\$ 78.923,94 o valor do contrato e aditivos (referente ao exercício de 2012); Afundamento em trecho de piso intertravado (Escola situada no Bairro Areal).	Conprel Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.
4 - Construção de uma escola do Ensino Fundamental na localidade Brejinho	Não foram constatados indicativos de irregularidade relevantes entre a despesa paga e os serviços executados. Não foi encontrada, no <i>site</i> do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.	Apoio Construção e Empreendimentos Ltda.

Citada, a Autoridade Responsável, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, mesmo após a concessão de pedido de prorrogação de prazo (fls. 1673/1674).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações (fls. 1684/1688), pela:

- IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Mamanguape durante o exercício de 2009 para execução das obras em apreço, haja vista a constatação de excesso de pagamento e de outras falhas;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** nos valores indicados pela Auditoria, ao referido gestor, pelo excesso apurado nas obras fiscalizadas;
- APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, **Senhor Eduardo Carneiro de Brito** com supedâneo no art. 55, da LOTCE/PB.

Às fls. 1690, consta cota do antes nominado Procurador, substituindo no item “a” das considerações conclusivas, à fl. 1688, onde se lê “2009”, leia-se “2011”.

Na Sessão da Primeira Câmara de **29 de agosto de 2013**, os seus integrantes, à unanimidade, por Proposta do Relator, resolveram receber, por excepcionalidade, a documentação apresentada a destempo pelo Prefeito Municipal de **MAMANGUAPE**, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, fls. 1699/1760, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1763/1766), nos seguintes termos:

Obra	Apontamentos/Irregularidades	Credor
3.1. Serviços de terraplanagem e pavimentação – Contrato de Repasse nº 0233382-39/2007	Embora tenha sido verificada a existência de rede coletora de águas pluviais, restou prejudicada a avaliação do sistema em função da ausência de projetos da rede de drenagem e por não ter sido indicado, quando da inspeção in loco, o seu trajeto; Trechos de pavimento em colapso na rua Jacilemos da Silva.	Queiroz Construção e Incorporações Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 07245/12

3/5

Obra	Apontamentos/Irregularidades	Credor
3.2. Construção de unidades habitacionais – Contrato de Repasse nº 0233382-39/2007	Infiltração de águas pluviais nas paredes de sustentação da caixa d'água; Patologias em esquadrias de madeira (deterioração); Patologias no piso cimentado (desgaste) da unidade relacionada no item 13 do quadro apresentado no subitem 5.2.1; Considerando a origem dos recursos ser predominantemente federal, sugere-se a cientificação da entidade concedente, Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, quanto às irregularidades remanescentes.	Queiroz Construção e Incorporações Ltda.
3.3. Construção de duas escolas	Indicativo de excesso por serviços não realizados no valor de R\$ 19.310,66 ; Afundamento em trecho de piso intertravado (Escola situada no Bairro Areal).	Conprel Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.
3.4. Construção de uma escola do Ensino Fundamental na localidade Brejinho	Não foram constatados indicativos de irregularidade relevantes entre a despesa paga e os serviços executados.	Apoio Construção e Empreendimentos Ltda.

... Continuação

Retornando os autos para uma nova oitiva ministerial, o antes nominado Procurador pugnou, após considerações (fls. 1769/1774) pela:

1. **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Mamanguape, durante o exercício de 2011, para execução das obras relacionadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3, haja vista a constatação de excesso de pagamento e de outras falhas.
2. **REGULARIDADE** das despesas realizadas pelo Município de Mamanguape, durante o exercício de 2011, para execução da obra relacionada no item 3.4.
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Eduardo Carneiro de Brito**, no valor de **R\$ 19.310,66**, pelo pagamento em excesso de despesa.
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, **Sr. Eduardo Carneiro de Brito** com supedâneo no art. 55, da LOTCE/PB.
5. **CIÊNCIA** à entidade concedente, Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, acerca das irregularidades remanescentes na obra relacionada no item 3.2, para adoção das medidas de sua competência.

Às fls. 1775/1776 consta Portaria do Prefeito Municipal de Mamanguape, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, nomeando o **Senhor Pedro Victor de Melo** para o cargo em comissão de Procurador-Geral do Município do Departamento Jurídico de Mamanguape.

Estes autos estavam agendados para a Sessão da Primeira Câmara de **29 de maio de 2014** (fls. 1826), quando foram retirados de pauta, a pedido do representante da parte, acatado pelo Relator e os Conselheiros, com vistas a analisar a Complementação de Instrução acostada pelo ex-Prefeito, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, e seu **Contador NEUZOMAR DE SOUSA SILVA**, às fls. 1780/1825 (**Documento TC nº 29.723/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1828/1832), por **MANTER** apenas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 07245/12

4/5

Obra	Apontamentos/Irregularidades	Credor
3.1. Serviços de terraplanagem e pavimentação – Contrato de Repasse nº 0233382-39/2007	Embora tenha sido verificada a existência de rede coletora de águas pluviais, restou prejudicada a avaliação do sistema em função da ausência de projetos da rede de drenagem e por não ter sido indicado, quando da inspeção in loco, o seu trajeto; Trechos de pavimento em colapso na rua Jacilemos da Silva.	Queiroz Construção e Incorporações Ltda.
3.2. Construção de unidades habitacionais – Contrato de Repasse nº 0233382-39/2007	Infiltração de águas pluviais nas paredes de sustentação da caixa d'água; Patologias em esquadrias de madeira (deterioração); Patologias no piso cimentado (desgaste) da unidade relacionada no item 13 do quadro apresentado no subitem 5.2.1; Considerando a origem dos recursos ser predominantemente federal, sugere-se a cientificação da entidade concedente, Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, quanto às irregularidades remanescentes.	Queiroz Construção e Incorporações Ltda.

Retornando os autos para nova oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações (fls. 1836/1839), pela:

1. **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Mamanguape, durante o exercício de 2011, para execução das obras relacionadas nos itens 3.1, 3.2.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, **Sr. Eduardo Carneiro de Brito** com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB.
3. **CIÊNCIA** à entidade concedente, Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, acerca das irregularidades remanescentes na obra relacionada no item 3.2, para adoção das medidas de sua competência.

Às fls. 1841 consta Certidão de Transformação de Processo Misto em digital, a partir de 05/07/2017.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 1828/1832), remanesceram irregularidades (*ausência de projetos da rede de drenagem; trechos de pavimento em colapso na rua Jacilemos da Silva; infiltração de águas pluviais nas paredes de sustentação da caixa d'água; patologias em esquadrias de madeira - deterioração; patologias no piso cimentado - desgaste*) somente com relação aos **serviços de terraplanagem e pavimentação (Contrato de Repasse nº 0233382-39/2007)** e **construção de unidades habitacionais (Contrato de Repasse nº 0233382-39/2007)**, custeados com recursos federais, merecendo ser dada ciência à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX/PB, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 07245/12

5/5

Vale informar que no dia **12 de setembro de 2017** compareceram ao meu Gabinete o ex-Prefeito Municipal de **MAMANGUAPE**, **Senhor Eduardo Carneiro de Brito**, acompanhado de seus assessores, apresentando um memorial acerca do processo em tela, contendo Parecer Técnico da Caixa Econômica Federal, datado de 11/12/2013, no qual, após vistoria local, atesta-se que os serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação estavam concluídos. A obra possui funcionalidade e permite benefícios imediatos à população da cidade. Quanto aos serviços de construção de 84 unidades habitacionais, demonstrou que 76 foram concluídas, sendo 54 convencionais e 22 padrão idoso. Considerando que as unidades construídas possuem todos os elementos inicialmente previstos em projeto e aparentam ter condições satisfatórias de estabilidade, salubridade e funcionalidade de suas instalações; atestou que as mesmas possuem funcionalidade e habilidade.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas realizadas com a construção de duas escolas municipais no Distrito de Pitanga e Bairro do Areal, construção de uma escola do Ensino Fundamental, na localidade de Brejinho, custeadas com recursos próprios;
2. **REPRESENTEM** à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX/PB, acerca da análise das despesas com obras públicas realizadas com recursos federais constantes destes autos;
3. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e da Constituição Federal.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07245/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas com a construção de duas escolas municipais no Distrito de Pitanga e Bairro do Areal, construção de uma escola do Ensino Fundamental, na localidade de Brejinho, custeadas com recursos próprios;
2. **REPRESENTAR** à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX/PB, acerca da análise das despesas com obras públicas realizadas com recursos federais constantes destes autos;
3. **RECOMENDAR** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e da Constituição Federal.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 25 de Setembro de 2017 às 11:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Setembro de 2017 às 11:10



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2017 às 12:50



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO